RAMON PONCE ADVOCACIA

Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Pregão Eletrônico nº 90070/2026

Processo nº 70/2026

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.326/0001-04, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, nº 1.726, Sala 705, Edifício Empresarial Duque Hall, Jardim Londrilar, CEP: 86.010-190, Londrina/PR, neste ato representada por seu representante legal **Sr. HUGO FERNANDES DAMASCENO,** brasileiro, solteiro, médico e empresário, CPF nº 100.022.976-98, RG nº 15.389.016 – SSP/MG, CRM/PR nº 43.016, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. O item 5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026, do Município de Governador Celso Ramos/SC, fixa expressamente o dia **13/08/2026, até às 23h59min**, como termo final para impugnação, estando a sessão pública de disputa agendada para o dia 18/08/2026, às 14h, de modo que a presente peça é plenamente tempestiva.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, nos termos do item 5.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a Impugnante, ademais, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos e potencial interessada em participar do certame, o que reforça seu legítimo interesse na correção da ilegalidade a seguir apontada.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. DO OBJETO IMPUGNADO (ITEM 7.6.4.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA):

A presente impugnação dirige-se à exigência constante do item **7.6.4.8** ("Qualificação Técnica") do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026, promovido pelo Município de Governador Celso Ramos/SC, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos destinados às equipes de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e Pronto Atendimento. Impugna-se a exigência de que a licitante apresente, já na fase de habilitação, **declaração contendo a indicação nominal de todos os médicos adequados e disponíveis para a execução do objeto, com a respectiva qualificação individual de cada um dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos**.

Tal exigência, do modo como redigida e aplicada ao objeto da presente licitação, viola os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da economicidade que regem as licitações públicas, bem como a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, na medida em que antecipa indevidamente, para momento anterior a qualquer garantia de adjudicação, obrigação que somente pode ser exigida da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato.

O item 7.6.4.8 do Termo de Referência dispõe, para fins de habilitação técnica, a seguinte exigência:

> **7.6.4.8**. Declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021;

O referido item deve ser lido em conjunto com o Lote Único do objeto licitado, que compreende **16 (dezesseis) itens/especialidades médicas distintas** — Médico Clínico ESF (UBS), Médico Plantonista de Pronto Atendimento, Médico Pediatra, Ginecologista/Obstetra, Cardiologista, Infectologista, Ortopedista, Urologista, Cirurgião, Dermatologista, Otorrinolaringologista, Neurologista, Acupuntura,

Psiquiatra e Médico Responsável Técnico —, de modo que a declaração exigida no item 7.6.4.8 implica, na prática, a obrigação de a licitante já dispor, identificar nominalmente e qualificar, ainda na fase de habilitação, um corpo clínico completo de, no mínimo, 16 (dezesseis) médicos de especialidades distintas, sem qualquer garantia de que sagrar-se-á vencedora do certame.

2.2. DA ILEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DA INDICAÇÃO NOMINAL DOS MÉDICOS PARA A FASE DE HABILITAÇÃO:

A exigência é manifestamente ilegal, conforme se demonstra a seguir.

É certo que o **art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021** autoriza a Administração a exigir, a título de qualificação técnica, declaração de disponibilidade e indicação do pessoal técnico adequado para a execução do objeto, com a qualificação de cada um dos profissionais que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tal dispositivo, contudo, não autoriza que essa exigência seja transformada, na prática, em obrigação de a licitante comprovar, antes mesmo de qualquer garantia de contratação, que já possui à sua disposição a totalidade dos médicos necessários à execução de todos os 16 (dezesseis) itens do objeto licitado, com a identificação e qualificação individual de cada profissional.

O próprio Tribunal de Contas da União, na **Súmula nº 272**, é expresso ao vedar que o edital de licitação inclua exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.353/2011 – Plenário** reconhece como irregular, na fase de habilitação, a indicação nominal de profissionais que executarão o contrato, por impor ônus desproporcional ao licitante sem qualquer garantia de que este venha a sagrar-se vencedor, o que pode afastar empresas potencialmente aptas a prestar os serviços.

A desproporcionalidade da exigência é ainda mais evidente no caso concreto, em que o objeto abrange **16 (dezesseis) especialidades médicas distintas** — da atenção básica à alta complexidade (cardiologia, neurologia, cirurgia, psiquiatria, entre outras). Exigir, já na fase de habilitação, que a licitante apresente declaração nominal e individualizada de todo esse corpo clínico equivale a impor a mobilização antecipada de dezesseis profissionais de especialidades diversas, sem qualquer contrapartida, em evidente prejuízo à ampla competitividade do certame, na medida em que beneficia exclusivamente empresas que já possuam estrutura e rede de profissionais previamente constituída, em detrimento de licitantes idôneas que, a despeito de plenamente aptas a executar o objeto, ainda não disponham desse quadro nominal previamente montado.

Some-se a isso a notória escassez de médicos especialistas — sobretudo em áreas como cardiologia, neurologia, urologia e psiquiatria —, realidade amplamente reconhecida, sobretudo em municípios de menor porte, o que torna ainda mais gravoso exigir da licitante, antes de qualquer garantia de contratação, a indicação de 16 (dezesseis) profissionais de especialidades distintas já disponíveis e comprometidos com a execução do objeto.

Precedentes de outros entes federativos em situação similar corroboram a presente impugnação. A Fundação Municipal de Saúde de Pirapetinga/MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Licitatório nº 15/2025), reconheceu que a exigência, na fase de habilitação, de comprovação relativa aos profissionais que serão utilizados na execução contratual "revela-se desproporcional, antieconômica e, sobretudo, incompatível com o ordenamento jurídico que rege as licitações públicas", por impor "ônus indevido e antecipado, obrigando os licitantes a mobilizar recursos humanos e financeiros em um momento em que não há qualquer garantia de adjudicação ou celebração do contrato", tendo determinado que tal comprovação "pode e deve ser feita no momento da assinatura do contrato, como condição para o início da execução dos serviços".

No mesmo sentido, o Município de Itapeva/MG, ao apreciar impugnação apresentada em face de edital com redação assemelhada, deu-lhe parcial provimento para consignar expressamente que a apresentação de documentos e declarações relativos aos profissionais

responsáveis pela execução dos serviços "será exigida exclusivamente da licitante vencedora, para fins de contratação e assinatura do instrumento contratual, não constituindo requisito de habilitação do certame", entendimento corroborado por parecer jurídico segundo o qual a apresentação da documentação do profissional "não se insere na fase de habilitação, mas deve ser exigida em momento posterior, especificamente na fase de contratação, como condição para a assinatura do contrato".

Diante de todo o exposto, a exigência prevista no item 7.6.4.8 do Termo de Referência deve ser reformulada para que a indicação nominal de todos os médicos adequados e disponíveis para a execução do objeto, com a respectiva qualificação individual de cada profissional, seja exigida apenas da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação exigível de todos os licitantes.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser tempestiva e formulada por parte legítima;

b) A supressão ou adequação da exigência prevista no item 7.6.4.8 do Termo de Referência (Anexo I), de modo que a indicação nominal de todos os médicos adequados e disponíveis para a execução do objeto, com a qualificação individual de cada profissional, seja exigida apenas da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação, conforme a Súmula TCU nº 272 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

c) A suspensão do certame até o saneamento da ilegalidade apontada e a republicação do Edital retificado, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, §2º, c/c o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) Em caso de indeferimento dos pedidos, a Impugnante informa desde já que adotará as medidas legais cabíveis, em especial representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para apreciação e análise da ilegalidade apontada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 13 de agosto de 2026.

RAMON LIMA PONCE:08700262919

Assinado de forma digital por RAMON LIMA PONCE:08700262919
Dados: 2026.08.13 18:39:33 -03'00'

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA
RAMON LIMA PONCE
OAB/PR 75.574 - Procurador Legal